



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.731016/2017-41
RESOLUÇÃO	2004-000.011 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que esta efetivamente responda aos questionamentos contidos no despacho às f. 3.192/3.196, analisando a documentação acostada ao recurso, em especial o PPRA do Bradesco (f. 3.681/3.706) e da Coelce (f. 3.744/3.774), sendo, ao final, facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca de seu resultado.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA. em face do acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de

Fora (DRJ/JFA) que, por unanimidade de votos, julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se as exigências pela ausência de declaração na GFIP - Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, relacionado relativas ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a destinada ao financiamento da aposentadoria especial.

Três foram as autuações:

- **Auto de Infração de Obrigação Principal**: lavrado para fins de exigência do adicional de 6% (seis por cento) GILRAT incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que tenham direito à aposentadoria especial, em razão da presença do agente nocivo ruído, no valor de R\$ 1.803.719,72 (um milhão, oitocentos e três mil, setecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos);
- **Auto de Infração de Obrigação Acessória**: lavrado pela falta de Elaboração ou Atualização de Perfil Profissiográfico do Trabalhador, ou de fornecimento deste quando da rescisão do Contrato de Trabalho, no valor de R\$ 228.402,57 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos);
- **Auto de Infração de Obrigação Acessória**: Emissão da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT fora do prazo legal, no valor de R\$ 6.559,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais).

Em sede de impugnação (f. 3.102/3.153) aduziu, essencialmente, que

[a]s informações contidas no Relatório Fiscal, em confronto com a robustez da documentação apresentada e a análise técnica com medidor de ruídos em todos os postos de trabalho, demonstram a absoluta improcedência do lançamento ao exigir o adicional da contribuição em comento sobre a remuneração para os vigilantes da empresa, como se submetidos a agente nocivo ruído acima de 85db, de forma permanente e não ocasional.

Em razão das provas acostadas, determinada a conversão do feito em diligência (f. 3.192/3.196), que pedimos licença para transcrever, no que importa:

Com base na citada Instrução Normativa [RFB Nº 971/2009], verifica-se que cabe a contratante de serviços intramuros, ou seja as empresas que contrataram os vigilantes fornecer a documentação que indica a existência de Riscos Ocupacionais que implicam no acréscimo do RAT/SAT.

Como relatado pelo Auditor Fiscal o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA da empresa fiscalizada apresenta diversos problemas, não obedecendo a hierarquia que deve haver entre as medidas de controle dos

agentes nocivos, inclusive indicando a presença de ruído em níveis prejudiciais a saúde do trabalhador.

Entretanto, na Impugnação foram apresentados diversos PPRA, que aparentemente foram emitidos pela contratada, analisando o ambiente de trabalho da contratante, os quais, por amostragem, não indicam a presença do ruído.

A Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT apresentada pela fiscalizada indica a presença do ruído na empresa CGTF-Central Geradora Termelétrica Fortaleza S/A – UTE / ENDESA, entretanto não há como verificar a duração da exposição.

Nos termos do anexo I da NR 15 - Norma Regulamentadora 15, o citado risco ambiental - ruído, só tem impacto negativo na vida do trabalhador a partir dos níveis a seguir:

(...)

Desta forma, pergunta-se **foi verificado junto as contratantes a presença de agentes nocivos e se os trabalhadores contratados estavam expostos a esses agentes. Caso seja confirmado que em algum dos tomadores não esteja presente o risco ocupacional, deve ser informado a nova base de cálculo.**

(sublinhas deste voto)

Em cumprimento à determinação – vide o Relatório de Diligência Fiscal às f. 3.199/3.204 –, afirmado, em apertada síntese:

A presença do agente nocivo ruído foi constatada por meio das informações contidas nos dois PPRA's da Ceará Segurança, conforme dispõe Relatório Fiscal (fls. 63/73), com exposição habitual a ruído que variava de 80,0 dB(A) a 86 dB(A).

(...)

As deficiências da documentação ambiental apresentada foram específica e pormenorizadamente descritas às fls. 63/102 do Relatório Fiscal, mostrando que houve exposição a agentes nocivos em limites e período acima do tolerado e que o contribuinte não manteve adequado monitoramento desses riscos (fl. 102).

Tais deficiências e a inércia da empresa em apresentar justificativas autorizam a aferição descrita pela IN RFB nº 971/09, art. 296, cabendo a empresa o ônus da prova em contrário, consoante art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91, tentame esse não alcançado pela impugnação, conforme se verá adiante.

(...)

De forma semelhante, o controle de frequência de treinamentos (fl. 3.171) juntado à impugnação já tinha sido fornecido à auditoria e por esta também fora

anexado (fls. 3.056/3.097). O Relatório Fiscal já alertara para o fato de que não houve treinamento algum relacionado ao ruído no ano de 2013 (fl. 91).

(...)

Dessa forma, não há alterações a serem feitas na base de cálculo da aferição, uma vez que os empregados que labutavam em tomadores onde comprovadamente não houve exposição a ruído em níveis acima do limite de tolerância nunca foram incluídos no arbitramento, nem (re)apresentou a defesa nenhum documento que tenha o condão de modificar o lançamento.

Cientificada do resultado da diligência, manifestou-se (f. 3.216/3.242) no sentido de que

[a] diligência nada esclareceu (i) se foi verificado junto as contratantes a presença de agentes nocivos e se os trabalhadores contratados estavam expostos a esses agentes; (ii) confirmado que em algum dos tomadores não estava presente o risco ocupacional, deve ser informado a nova base de cálculo.

Acostou um Parecer Técnico (f. 3.208/3.215), um Relatório Técnico de Ruídos Ambientais em Postos de Trabalho (f. 3.243/3.525), visando pormenorizar a presença de ruídos em determinado posto de trabalho por colaborador.

Ao apreciar as razões de insurgências, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DO LIMITE LEGAL.

Estando o trabalhador exposto ao agente nocivo ruído, em nível acima do limite legal, é devida a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

LANÇAMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO.

Havendo apresentação deficiente dos documentos e/ou livros solicitados pela fiscalização serão arbitradas as contribuições.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de comprovar a entrega do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ao trabalhador quando da rescisão do contrato de trabalho.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO À AUTORIDADE COMPETENTE. MULTA.

A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 3.443/3.525)

Em sua peça recursal (f. 3.930/3.959) reitera a ausência de análise da documentação acostada que, ao seu sentir, afastariam a autuação. Acosta parcela substancial das provas apresentada em oportunidade pregressa, além de novo parecer técnico e ainda os PPRAs, protocolados quando da ocorrência dos fatos geradores, do Bradesco e da Coelce.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Conforme já narrado, vem a recorrente insistindo que a autoridade fiscalizadora arbitrou a base de cálculo, a despeito da existência de inúmeros documentos que supostamente comprovariam que os vigilantes não estariam expostos a agentes nocivos aptos a ensejar a aposentadoria especial.

Nesse sentido, aduz que inúmeros trabalhadores enquadrados não estavam expostos a ruído de nível superior a 85 dB e tantos outros não trabalharam durante todo o período abrangido pela fiscalização. A fim de comprovar suas alegações, juntou três tabelas ao recurso voluntário, as quais apontam exemplos de supostas contradições entre a “Tabela de Análise de Ruído / EPI” e os PPRAs, PPPs e laudos técnicos.

De acordo com a decisão recorrida,

[o] processo foi baixado em diligência objetivando confirmar se a documentação acostada pelo contribuinte demonstraria qualquer divergência no lançamento. O Auditor Fiscal concluiu que toda a documentação apresentada pelo contribuinte já havia sido analisada durante a ação fiscal, e para os tomadores em que foi comprovado a não exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, os empregados foram excluídos da base de cálculo, não havendo qualquer alteração na base de cálculo. Informa que o Relatório Técnico de Ruídos Ambientais em Postos de Trabalho apresentado pelo contribuinte, somente na impugnação, é extemporâneo.

Em sede recursal, insiste que

em resposta à diligência determinada foi expedido Relatório de Diligência Fiscal em que se apresentam os mesmos argumentos trazidos no Relatório de Lançamento, sem responder ao questionamento da DRJ que questionou diretamente se foi verificado junto as contratantes a presença de agentes nocivos e se os trabalhadores contratados estavam expostos a esses agentes e, no caso de confirmação, deveria ser informado a nova base de cálculo no entanto, a fiscalização quedou-se inerte quanto as respostas conclusivas, sobretudo não respondeu *se foi verificado junto as contratantes a presença de agentes nocivos e se os trabalhadores contratados estavam expostos a esses agentes*;

Ora, nobres julgadores, conforme se viu, além de não ter sido respondido a diligência da forma como determinada pela decisão do Julgador de primeira instância, o Relatório de Diligência apenas reitera a motivação apresentada inicialmente no presente processo administrativo que não consegue explicitar de forma clara e suficiente a existência de exposição a agentes nocivos com a subsunção do fato à norma.

(...)

Dessa maneira, mais uma vez a fiscalização não conseguiu atestar, inequivocamente, que os empregados da contribuinte se sujeitaram a esse tipo de agente nocivo ruído acima dos limites legais e de forma permanente e não intermitente. Muito pelo contrário, durante todo o procedimento fiscal e por ocasião da defesa, a contribuinte demonstrou que não havia a ocorrência do agente ruído de forma habitual e permanente, acima dos limites de tolerância.

(...)

A resposta da diligência determinada pela DRJ não esclareceu (i) se foi verificado junto as contratantes a presença de agentes nocivos e se os trabalhadores contratados estavam expostos a esses agentes; (ii) confirmado que em algum dos tomadores não estava presente o risco ocupacional, deve ser informado a nova base de cálculo;

Da decisão proferida pela DRJ foi novamente instado a se manifestar o Engenheiro de Segurança do Trabalho que proferiu Parecer técnico nº 002/2019, cuja juntada fazemos anexa, conforme trechos transcritos:

Para efeito de esclarecimento e entendimento, o estudo realizado por nossa equipe técnica no período de Dezembro de 2017 á Janeiro de 2018 nos postos de trabalho da empresa Ceará Segurança de Valores Ltda. incluiu entrevistas com os colaboradores a respeito de supostas alterações sofridas nas estruturas físicas dos ambientes de trabalho nos últimos anos desde 2013. Contudo, não houve afirmação por parte dos trabalhadores de

mudanças nas estruturas físicas e de equipamentos nos postos que pudessem agregar ou alterar as condições avaliadas e detectadas em 2017/2018.

Atesto que: em todos os locais inspecionados não se foi identificado e nem da possibilidade da geração do risco ruído nocivo a saúde e integridade física dos trabalhadores.

Apenas para corroborar o que já foi confirmado por diversas vezes pelo Engenheiro Técnico de Segurança do Trabalho, fazemos a juntada dos PPRAs do Bradesco e da Coelce que foram incluídos no lançamento e que tinha níveis de ruídos sempre inferiores a 85dB (documentos anexos).

Ou seja, foi incluído indevidamente funcionários que trabalhavam em postos e cujos PPRAs indicava que não existia ruído acima do permitido em lei, conforme documentos anexos com comprovante de protocolo em julho de 2013 (Bradesco) e outubro de 2012 e julho de 2013 (Coelce).

Essa prova indica as condições de trabalho da época (comprovação com protocolo de entrega). Os Laudos Técnicos confirmam essa informação através de medições, comparações, entrevistas, tudo dentro das normas de perícia a serem observadas. Não obstante a prova robusta, clara e com confirmação das condições ambientais da época (vide documentos anexos – Bradesco e Coelce), o laudo técnico que corrobora com a prova ora apresentada sequer foi avaliado pela decisão de primeira instância, embora tenha restado a dúvida após o resultado infrutífero da diligência.

Ainda nesse contexto, cabe ressaltar que não foram incluídos no lançamento os colaboradores que trabalhavam nos postos de tomadores que tinham PPRSs individuais apresentados à fiscalização com a indicação de que os níveis de ruído não ultrapassavam a 85db (documentos anexos), conforme destacamos:

- Copagaz Distribuidora de Gas Ltda-Filial Caucaia;
- 3C Services S/A (CAM);
- Central Geradora Termelétrica (ENDESA);
- Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISCH);
- Heólica Formosa e Comercialização de Energia;
- Vicunha Textil S/A (Grupo Vicunha);
- Votorantim Cimentos (Fábrica de Cimento Poty);
- Votorantim Cimentos e Norte e Nordeste Ltda – Sobral e Caucaia;
- Raízen Combustíveis Ltda.

Pergunta-se: se nesses postos, dentre eles encontram-se várias indústrias, que teriam grandes possibilidades de maiores ruídos, foram excluídos do lançamento, como os demais postos de vigilantes, não o foram, em face de toda a documentação, laudos técnicos de que não se faziam presentes o fator ruído acima dos níveis de tolerância não foram?

(...)

Reiterando novamente as razões de defesa, além das provas já trazidas aos autos e as que ora se junta, a postulante traz novamente os argumentos da insubsistência do lançamento.

A apresentação de documentos em sede recursal suscita a discussão quanto ao seu conhecimento, ou não, para fins de deslinde da controvérsia. Isto porque, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão – *ex vi* do § 4º daquele mesmo dispositivo.

A meu aviso, os documentos apresentados não podem ser rotulados como “novos”, porque apenas se prestam a reforçar a defesa apresentada na instância *a quo*, servindo apenas para complementar a documentação *a priori* carreada aos autos.

Possível argumentar ainda que merecem ser conhecidos, justamente por terem sido acostados para contrapor argumentação declinada na própria decisão recorrida, amoldando-se à hipótese expressamente autorizada – *ex vi* da al. “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Isso porque, consignado na decisão recorrida que “poderia, o contribuinte, ter apresentado por exemplo PPRAs dos locais onde os vigilantes da empresa prestavam serviços diferentes daqueles apresentados durante a ação fiscal.” Em sede recursal, aduz que

foi incluído indevidamente funcionários que trabalhavam em postos e cujos PPRAs indicava que não existia ruído acima do permitido em lei, conforme documentos anexos com comprovante de protocolo em julho de 2013 (Bradesco) e outubro de 2012 e julho de 2013 (Coelce).

Uma vez que estamos diante de hipótese de lançamento por arbitramento, cabe à empresa o ônus de comprovar que, no período abrangido pela fiscalização, os funcionários estavam expostos a ruído dentro do limite legalmente permitido. Malgrado tenha havido falha por parte da recorrente na apresentação e elaboração de documentos, igualmente falhou a autoridade fiscalizadora em analisar todas as provas carreadas aos autos.

Para além de o relatório da diligência essencialmente replicar as mesmas informações lançadas pela fiscalização, não foi feito o devido cotejo entre os PPPs e PPRAs / LTCATs, a fim de apurar quais funcionários estariam, de fato, expostos a um nível de ruído acima do limite legal.

Consabido que as demonstrações ambientais são o **conjunto** de documentos relativos aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais no ambiente de trabalho da empresa, destacando-se os seguintes:

- i) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais,
- ii) Levantamento Ambiental;
- iii) LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho;
- iv) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Relatório anual;
- v) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário
- vi) CAT - Comunicação de Acidentes de Trabalho.

Por essa razão, a proponho seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade de origem efetivamente responda aos questionamentos contidos no despacho às f. 3.192/3.196, analisando a documentação acostada ao recurso, *em especial* o PPRA do Bradesco (f. 3.681/3.706) e da Coelce (f. 3.744/3.774), sendo, ao final, facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca de seu resultado.

Após, **retornar ao CARF**.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira